

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 85

45.º ano

28 de Março de 2002

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos 1
- * Directiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários ⁽¹⁾ 40

2

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 560/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2002
que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Após consulta do Comité Consultivo criado em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

- (1) Diversos Estados-Membros («os Estados-Membros em questão») informaram a Comissão que a evolução das importações torna necessário o recurso a medidas de salvaguarda; esses Estados-Membros apresentaram informação contendo os elementos de prova disponíveis, determinados com base no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 519/94; solicitaram à Comissão que imponha medidas de salvaguarda provisórias e abra um inquérito.
- (2) Os Estados-Membros em questão alegam que se verificaram recentemente aumentos consideráveis das importações de determinados produtos siderúrgicos e que o fecho do mercado norte americano devido às medidas impostas pelos EUA não apenas priva substancialmente os produtores comunitários de uma importante via de escoamento dos seus produtos como também cria as

condições para um enorme desvio das importações do mercado norte americano para o mercado comunitário. Os Estados-Membros em questão alegam ainda que este facto pode levar a um aumento drástico do elevado nível de importações a preços baixos existente, aumentando a já grave ruptura que se verifica no mercado siderúrgico comunitário e que ameaça causar um prejuízo grave aos produtores comunitários.

- (3) Os Estados-Membros em questão informam que os produtores comunitários apresentaram informação pertinente e apelam à adopção de medidas de salvaguarda comunitárias com urgência, uma vez que um atraso na sua adopção poderá causar danos difíceis de reparar.
- (4) A Comissão informou todos os Estados-Membros desta situação e consultou o Comité Consultivo das Medidas de Salvaguarda sobre os termos e condições das importações, a sua evolução e a ameaça de prejuízos graves para cada um dos sectores abrangidos, os diversos aspectos de situação económica e comercial do produto em causa, bem como sobre as medidas que devem ser tomadas.
- (5) Em 28 de Março de 2002, a Comissão publicou um aviso de início de um inquérito de salvaguarda relativamente aos produtos em causa.
- (6) Tendo em vista proceder a uma determinação preliminar para determinar se existe uma ameaça de prejuízo grave para os produtores comunitários causada pelo aumento das importações devido a circunstâncias imprevistas e uma situação crítica que justifique a adopção urgente de medidas de salvaguarda provisórias, a Comissão considerou tanto os elementos de prova apresentados como aqueles que obteve através das suas próprias fontes. A Comissão analisou, em especial, as provas apresentadas pelos Estados-Membros em questão e efectuou inquéritos nas instalações dos principais produtores comunitários.
- (7) A Comissão refere o recente anúncio de medidas de salvaguarda por parte dos EUA e a ameaça que esse facto constitui para a actual situação crítica dos produtores comunitários.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

PRODUTOS EM CAUSA

- (8) Os produtos em causa são bobinas de aço não ligado laminadas a quente, folhas ou chapas de aço não ligado laminadas a quente, bandas estreitas de aço não ligado laminadas a quente, produtos planos de aço não ligado, laminados a quente, chapas laminadas a frio, chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados), chapas com revestimento metálico, chapas com revestimento orgânico, produtos estanhados, chapas quarto, chapa larga, perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado, perfis ligeiros e barras de aço comercial ligado, varões para betão, perfis ligeiros e barras de aço inoxidável, fio laminado de aço inoxidável, fios de aço inoxidável, acessórios para soldar topo a topo (<609,6 mm), flanges (excepto de aço inoxidável), tubos para gasodutos e perfis ocos. Os produtos em causa, bem como os códigos NC em que estão actualmente classificados, são enunciados no anexo 1.

PRODUTOS SIMILARES OU EM CONCORRÊNCIA DIRECTA

- (9) Segundo a determinação preliminar da Comissão, os produtos dos produtores da Comunidade (em seguida designados «produtos similares») são produtos similares ou em concorrência directa com os produtos em causa. Isto significa que, apesar das diferenças no processo de produção, bem como de algumas diferenças em termos de qualidade, esses produtos têm as mesmas características físicas e as mesmas utilizações e são comercializados através de canais de comercialização similares ou idênticos. A informação sobre o preço está facilmente disponível e os produtos em questão competem sobretudo em termos de preço com os produtos dos produtores comunitários.

OS PRODUTORES COMUNITÁRIOS

- (10) Os produtores comunitários são membros das seguintes associações industriais — a Associação Europeia da Siderurgia («Eurofer»), a Associação Europeia dos Tubos de Aço («ESTA»), a Associação Profissional da Junções de Aço («FS») e o Comité de Defesa da Indústria de Soldadura Ponta a Ponta da União Europeia («DCEU»). Em nome dos seus membros, estas associações industriais comunicaram aos Estados-Membros em questão, bem como à Comissão as suas preocupações, sobretudo no que se refere ao impacto das medidas de salvaguarda contra as importações de determinados produtos siderúrgicos adoptadas, em 5 de Março de 2002, pelo Presidente dos EUA no seguimento de um inquérito nos termos da legislação comercial dos EUA (US Trade Act, s. 201) de 1974.
- (11) Estas associações industriais são representativas de uma grande parte da totalidade da produção comunitária de produtos similares e/ou directamente concorrentes.
- Eurofer representa cerca de 95 % da produção comunitária de produtos siderúrgicos. As indústrias associadas estão localizadas em quase todos os Estados-Membros.
 - ESTA representa cerca de 50 % dos produtores de tubos de aço na Comunidade, incluindo onze grande produtores. As indústrias associadas estão localizadas na Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia e Reino Unido.

- FS representa cerca de 50 % da produção comunitária de flanges de aço-carbono. As indústrias associadas estão localizadas na Alemanha, Itália, França, Espanha e Reino Unido.
- DCEU representa mais de 70 % da produção comunitária pertinente. As indústrias associadas estão localizadas na Áustria, França, Alemanha, Itália e Reino Unido.

CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISTAS

- (12) A partir de 1998, e em reacção à crise asiática ⁽¹⁾, os EUA, que representam cerca de um oitavo do consumo mundial de aço, começaram a utilizar cada vez mais os instrumentos de defesa comercial no sector siderúrgico com vista a proteger os seus produtores nacionais da concorrência, de uma forma que muitos operadores económicos consideram juridicamente injustificada e economicamente excessiva. Com efeito, cada uma destas medidas que foi adjudicada na OMC foi declarada como sendo ilegal.
- (13) No quadro 1 são apresentados os valores anuais de direitos *anti-dumping* e direitos de compensação dos EUA, entre 1997 e 2001 em relação ao sector siderúrgico e ilustra o aumento de actividade nos três últimos anos.

Ano	Direito <i>anti-dumping</i>	Direito de compensação
1997	5	0
1998	6	1
1999	16	7
2000	14	5
2001	26	5

- (14) Destas medidas, cerca de metade referem-se a produtos abrangidos pelo presente regulamento. No que se refere ao ano de 2001, cerca de 82 % das medidas dizem respeito a produtos abrangidos pelo presente regulamento. Estas medidas tiveram um efeito desencorajador crescente nas importações de produtos siderúrgicos para os EUA. Como resultado deste aumento de actividade, os EUA tinham em curso ou pendentes cerca de 164 medidas *anti-dumping*, 41 medidas relativas a direitos de compensação e 2 medidas de salvaguarda relacionadas com o sector siderúrgico no final de 2001.

⁽¹⁾ Os efeitos da crise asiática fizeram-se sentir em todo o mundo em 1998 e 1999. Dado que os produtores siderúrgicos asiáticos, que lutavam por manter os volumes de vendas face ao colapso dos respectivos mercados internos, tentaram ter acesso a novos mercados oferecendo preços baixos, consideraram o mercado comunitário como uma importante via de escoamento dos seus produtos. Por conseguinte, as importações dos produtos em causa cresceram significativamente em 1998, e os preços desceram drasticamente em 1999.

(15) Durante o ano de 2001, os EUA anunciaram ainda outras acções mais alargadas no sector siderúrgico. Em Janeiro, os EUA abriram um inquérito no sector siderúrgico ao abrigo da secção 223 da legislação comercial dos EUA (US Trade Act) de 1974. Em Julho, a Comissão do Comércio Internacional (ITC) dos EUA anunciou um inquérito abrangente no sector siderúrgico nos termos da secção 202 de legislação comercial de 1974 (Trade Act); em Dezembro, a ITC recomendou restrições à importação de uma vasta gama de produtos siderúrgicos. Estas acções, que culminaram com as restrições às importações anunciadas pelo presidente dos EUA em 5 de Março de 2002, desincentivaram ainda mais a importação de produtos siderúrgicos para os EUA.

(16) A atitude cada vez mais proteccionista adoptada pelos EUA nos últimos anos em relação à indústria siderúrgica levou a uma diminuição das importações siderúrgicas dos EUA de 33 % entre 1998 e 2001.

AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES

(17) A Comissão realizou uma análise preliminar do aumento das importações para a Comunidade de cada um dos produtos em causa relativamente ao mesmo período (de 1998 a 2001), tanto em termos absolutos, como em relação à produção e ao consumo comunitários. As importações de cada um dos produtos em causa aumentaram consideravelmente nesse período.

(18) A Comissão determinou, na fase preliminar, que existem provas concretas de que as importações de 15 dos produtos em causa aumentaram recentemente de uma forma súbita, acentuada e significativa. Esses produtos são bobinas de aço não ligado laminadas a quente, folhas ou chapas de aço não ligado laminadas a quente, bandas estreitas de aço não ligado laminadas a quente, produtos planos de aço não ligado, laminados a quente, chapas laminadas a frio, chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados), chapas com revestimento metálico, chapas com revestimento orgânico, produtos estanhados, chapas quarto, chapa larga, perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado, perfis ligeiros e barras de aço comercial ligado, varões para betão, perfis ligeiros e barras de aço inoxidável, fio laminado de aço inoxidável, fios de aço inoxidável, acessórios para soldar topo a topo (<609,6 mm), flanges (excepto de aço inoxidável). Estes produtos são referidos como os 15 produtos em causa.

(19) Em termos concretos, as importações totais dos 15 produtos em causa (especificados no anexo 2) aumentaram da seguinte forma.

Ano	Importações dos 15 produtos em causa (mt)
1997	8,7
1998	12,1
1999	10,6
2000	12,5

Ano	Importações dos 15 produtos em causa (mt)
2001	14,2

(20) As importações dos 15 produtos em causa, consideradas na sua totalidade, aumentaram 2,5 %, entre 1998 e 2000, e 13 %, entre 2000 e 2001, (último período em relação ao qual há estatísticas disponíveis). A análise individual do aumento das importações de cada um desses produtos mostra claramente um aumento recente das importações de cada um dos 15 produtos, com excepção de 1 deles (produto 9) em termos absolutos. Em relação a todos os produtos (incluindo o produto 9) verifica-se um aumento recente e acentuado das importações em relação à produção. Este aumento recente varia entre 7,3 % e 209,7 % (ver anexo 2).

(21) O mercado siderúrgico comunitário caracteriza-se por uma relação a longo prazo entre os produtores e os consumidores, contratos de fornecimento a longo prazo, e é igualmente dada grande importância à segurança dos fornecimentos. Dada a natureza do mercado e a sua sensibilidade em relação ao aumento dos fornecimentos, que teve como resultado imediato uma diminuição dos preços e as consequentes perdas para os produtores comunitários, estes aumentos das importações em relação aos 15 produtos em causa, tanto em termos absolutos como relativos, devem ser considerados acentuados. No contexto das importações que já atingiram níveis bastante elevados em 2000, um novo aumento das importações tal como indicado no anexo 2 em relação a cada produto também é significativo.

AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

(22) Tendo em vista proceder a uma determinação preliminar para determinar se há provas de que existe uma ameaça de prejuízo grave para os produtores comunitários de cada um dos produtos similares, a Comissão avaliou todos os factores pertinentes de natureza objectiva e quantificável que influenciam a situação dos produtores comunitários. Para cada produto em causa, designadamente, a Comissão avaliou o aumento das importações, o consumo, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade instalada, as vendas, a parte de mercado, os preços, a rentabilidade e o emprego em relação ao período de 1997 a 2001. Os factores principais estão indicados no anexo 1.

(23) As importações de 14 dos 15 produtos em causa aumentaram em termos absolutos entre 2000 e 2001. O aumento variou conforme os produtos entre 1.067 toneladas e 512.000 toneladas. A taxa de crescimento em termos absolutos variou entre menos de 1 % e 302 % dependendo do produto. Em relação ao produto 1, cujas importações baixaram muito pouco, a parte de mercado das importações aumentou substancialmente (cerca de 8 %).

(24) As importações de cada um dos 15 produtos em causa também aumentaram em relação ao consumo entre 2000 e 2001. O aumento relativo variou entre 2 % e 285 % dependendo do produto.

- (25) As importações de cada um dos 15 produtos em causa também aumentaram em relação à produção dos produtos similares ou directamente concorrentes dos produtores comunitários entre 2000 e 2001.
- (26) Em geral, o consumo dos produtos em causa e dos produtos similares estagnou ou diminuiu entre 2000 e 2001. O consumo de 9 dos produtos diminuiu neste período, enquanto o consumo dos outros 6 produtos aumentou.
- (27) Regra geral, a produção dos produtos similares diminuiu. A produção de 11 dos produtos similares diminuiu, a produção de 3 dos produtos similares aumentou ligeiramente (menos de 2 %) e a produção de 1 dos produtos similares aumentou substancialmente.
- (28) A produtividade de 14 dos 15 produtos em causa aumentou. Em relação ao produto cuja produtividade diminuiu, a análise preliminar da Comissão indica que tal facto se deveu a uma diminuição no volume de produção.
- (29) A utilização da capacidade em relação à produção de cada um dos produtos similares diminuiu em geral entre 5 % e 10 % de 2000 a 2001, embora num dos casos tenha quase estagnado e em 2 casos tenha de facto aumentado.
- (30) Em geral, as vendas dos produtos similares na UE baixaram entre 2000 e 2001. Contudo, no caso de 2 produtos as vendas aumentaram (embora em relação a cada um desses produtos os produtores comunitários tenham sofrido uma perda de parte do mercado).
- (31) Em relação a cada um dos produtos, os produtores comunitários sofreram uma perda de parte do mercado entre 1 % e 10 %.
- (32) O preço da maioria dos produtos baixou entre 2000 e 2001. Por outro lado, em relação aos produtos cujos preços aumentaram neste período, e em todos os casos excepto 3, os preços de 2001 foram inferiores aos preços de 1997. No comércio internacional, em condições normais, a melhoria prevista do sector comunitário de consumo permitiria à indústria melhorar a sua situação mediante o aumento dos preços. Contudo, as importações a baixo preço, devidas ao desvio do comércio, impediram os produtores comunitários de atingirem esse objectivo.
- (33) Entre 2000 e 2001, a rentabilidade dos produtores comunitários em relação a cada um dos produtos similares diminuiu drasticamente com excepção de 3 casos. Em 2 desses casos, os produtores comunitários têm um lucro marginal (menos de 2 %), e noutro caso estão mesmo a registar perdas (-8,2 %). Esta situação ocorre quando se verificam baixos níveis de rentabilidade em anos anteriores.
- (34) O emprego na indústria siderúrgica comunitária em relação aos produtos CECA diminuiu em 20 000 desde 1997; e de 276 300 em 2000 para 270 000 em 2001. Esta tendência parece reflectir-se na informação disponível sobre o emprego relacionado com cada um dos produtos similares.
- (35) Relativamente a cada um dos 15 produtos em causa, a Comissão analisou os factores mencionados no ponto 22, a fim de determinar qual o efeito que o aumento das importações a preços baixos tem nos produtores comunitários do produto similar correspondente. A Comissão constata que as importações de cada um dos produtos em causa aumentaram em termos absolutos, e em relação ao consumo e à produção. Os produtores comunitários sofrem uma perda de parte do mercado em relação a cada um dos produtos e os preços dos seus produtos também diminuíram ou mantiveram-se depreciados. Por outro lado, em relação à maioria dos produtos a rentabilidade diminuiu substancialmente no último ano apesar de, em relação a alguns produtos, se ter mantido apenas baixa.
- (36) Com base na sua análise preliminar, a Comissão determinou que em relação a cada um dos 15 produtos em causa, os produtores comunitários estão ameaçados por uma degradação geral considerável na sua posição, claramente iminente. Prevê-se agora que o verdadeiro prejuízo grave ocorra ainda mais rapidamente, tanto como consequência do anúncio das medidas dos EUA, em 5 de Março, como das medidas que estão a entrar em vigor.

NEXO DE CAUSALIDADE

- (37) Com base na informação disponível, a Comissão determinou, na fase preliminar, que há uma prova inequívoca da relação de causalidade entre a redução das importações dos EUA e o crescimento das importações comunitárias. Esta relação de causalidade explica-se ainda melhor pelo facto de, em relação a muitos produtores siderúrgicos, os EUA e a Comunidade serem os únicos mercados viáveis de exportação. Em consequência, e uma vez que ambos os mercados têm o mesmo tipo de utilizadores industriais, é normal concluir que as importações siderúrgicas desviadas do mercado dos EUA foram desviadas para o mercado comunitário. A maioria dos produtores de países terceiros atingidos pelas medidas dos EUA exportaram para a Comunidade durante vários anos, sobretudo após a crise asiática e as actividades dos EUA supramencionadas.
- (38) A Comissão determinou, numa fase preliminar, que há uma prova inequívoca da relação de causalidade entre o aumento do volume de importações de cada um dos 15 produtos em causa e os reduzidos volumes de vendas de cada um dos produtos similares. Apesar das pequenas diferenças no processo de produção, bem como de algumas diferenças em termos de qualidade, ambos os produtos têm as mesmas características físicas de base e as mesmas utilizações e são comercializados através de canais de comercialização similares ou idênticos. As informações sobre o preço estão facilmente disponíveis e os produtos similares competem sobretudo em termos de preço.

(39) Dada esta relação de causalidade, a Comissão determinou, numa fase preliminar, que devido ao aumento de importações resultante do desvio do comércio dos EUA os produtores comunitários registam reduzidos volumes de vendas e partes de mercado.

(40) A Comissão determinou, na fase preliminar, que há uma relação de causalidade entre a redução dos rendimentos das vendas dos produtores comunitários e a redução na sua rendibilidade. Qualquer redução da utilização da capacidade provoca o aumento do custo unitário de produção. Por esse motivo, qualquer redução da quantidade de mercadorias produzidas e vendidas provoca a diminuição da rendibilidade. Por outro lado, os custos fixos não podem ser reduzidos rapidamente nem a curto prazo.

(41) A Comissão determinou, na fase preliminar, que há uma relação de causalidade entre a subcotação dos produtos em causa (vendas a preço inferior ao preço real dos produtos similares) e as perdas de rendimentos das vendas dos produtores comunitários. Em quase todos os casos, os produtos em causa foram vendidos no mercado comunitário a preços inferiores aos dos produtos similares. As margens de subcotação vão até 31 %.

(42) A Comissão determinou igualmente, na fase preliminar, que há uma relação de causalidade entre a contenção dos preços dos produtos em causa (vendas a preço inferior ao preço construído para o produto similar com base no custo, acrescido de uma margem de lucro razoável) e as perdas de rendimentos das vendas dos produtores comunitários. Os poucos casos em que não se verificaram subcotações, devem-se à depreciação dos preços comunitários e às vendas sem qualquer lucro ou um lucro mínimo (margens de contenção a partir de 15 %).

(43) Desta forma, a Comissão conclui, a título preliminar, que, em relação a cada um dos 15 produtos em causa, as importações a baixos preços causaram e estão a causar: — (1) uma redução no volume de vendas do produto similar efectuadas pelos produtores comunitários; (2) uma redução dos preços de venda do produto similar praticados pelos produtores comunitários; (3) a consequente redução dos rendimentos das vendas dos produtores comunitários e (4) uma redução drástica da rendibilidade dos produtores comunitários, de que resulta uma ameaça de prejuízo grave para os produtores comunitários.

OUTROS FACTORES

(44) Tendo em vista garantir que a ameaça de prejuízo grave não se deva a outros factores além do aumento das importações, a Comissão realizou uma análise preliminar de outros factores que possam ter contribuído para a ameaça de prejuízo grave dos produtores comunitários.

Esses factores incluem a recessão geral da economia mundial em 2001, o abrandamento económico constatado a curto prazo no seguimento dos acontecimentos de 11 de Setembro, e a redução das exportações dos produtores comunitários para os EUA.

(45) A análise preliminar indica que o aumento das importações constitui a principal causa de ameaça de prejuízo grave para os produtores comunitários. Em condições normais de mercado, a capacidade da indústria comunitária não seria excedentária devido à profunda reestruturação a que foi recentemente sujeita. A redução das exportações para o mercado dos EUA resultante das acções deste país pode ter tido de facto um impacto na indústria comunitária, mas não quebra a relação de causalidade entre o desvio do comércio dos EUA e a ameaça de prejuízo grave que este representa. Tal facto ficou bem patente na comparação entre os volumes de importação e os volumes de exportação comunitários. No entanto, no decurso do inquérito, a Comissão efectuará uma análise pormenorizada de todos os factores que contribuíram ou possam ter contribuído para o referido prejuízo.

SITUAÇÃO CRÍTICA

(46) A Comissão procedeu a uma determinação preliminar da existência de circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar. Tal como acima mencionado e ilustrado em pormenor no anexo 1, a ameaça de prejuízo grave está claramente iminente. Em consequência do aumento das importações dos 15 produtos em causa, os produtores comunitários já registam uma diminuição, nomeadamente, da produção, das vendas e da rendibilidade.

(47) Relativamente aos produtos similares ou directamente concorrentes, a produção diminuiu 3 % entre 2000 e 2001. As vendas baixaram 4 % no mesmo período e registou-se uma contracção da parte do mercado dos produtores comunitários. Neste período, a rendibilidade registou igualmente uma diminuição acentuada e, em muitos casos, as vendas foram efectuadas com prejuízo. Esta regressão reflecte-se também na perda de empregos associados à produção dos 15 produtos em causa. O emprego nesta indústria diminuiu, passando de 276 500 trabalhadores em 2000 para 270 000 em 2001.

(48) As informações disponíveis sobre os resultados dos produtores comunitários no primeiro trimestre de 2002 indicam que a produção, as vendas e a rendibilidade continuam a regredir. Antes de 5 de Março, os produtores comunitários encontravam-se já claramente numa posição fraca. O aumento das importações verificado provocou um excedente da oferta no mercado comunitário, reduções dos preços e uma ameaça de prejuízo grave.

- (49) Esta evolução será drasticamente exacerbada pelas medidas americanas anunciadas em 5 de Março, bem como pela aplicação das medidas divulgadas.
- (50) Pelas razões expostas no considerando 17, os mercados dos EUA e da Comunidade constituem os únicos mercados de exportação viáveis para muitos produtores de aço. Para os produtos sujeitos a direitos de 15 % ou de 30 % por força das medidas de salvaguarda americanas, o mercado dos EUA estará efectivamente fechado.
- (51) A Comissão procedeu a uma avaliação preliminar do destino provável dos enormes volumes de mercadorias desviados do mercado americano. Salienta que, dada a fragilidade de outros mercados (nomeadamente Japão, Sudeste Asiático e América do Sul), é pouco provável que o fluxo destas importantes quantidades tenha sido, ou seja, desviado para esses mercados. Ademais, os produtores nos países terceiros confrontam-se com uma situação difícil nos respectivos mercados internos que não têm capacidade para absorver as mercadorias anteriormente destinadas ao mercado americano. Dada a sua abertura, o mercado comunitário poderá constituir a única oportunidade que os produtores de países terceiros terão para escoarem as suas mercadorias excluídas do mercado americano. Nestas circunstâncias, a Comissão conclui que uma parte importante das exportações excluídas do mercado americano foi, ou será, desviada para a Comunidade.
- (52) Por conseguinte, é possível prever que a aplicação das restrições às importações impostas no mercado americano resultará num aumento importante do fluxo das importações dos produtos em causa para o mercado comunitário. A análise efectuada revela que cerca de 15 milhões de toneladas de produtos siderúrgicos (no valor de cerca de 4,1 mil milhões de dólares), equivalentes às importações comunitárias totais dos produtos em causa no ano 2000 estão abrangidas pelas medidas americanas e em risco de serem desviadas para o mercado comunitário.
- (53) A situação dos produtores comunitários agravou-se seriamente na sequência das medidas anunciadas pelos EUA em 5 de Março de 2002, dado que tais medidas obrigaram os produtores comunitários a rever as respectivas projecções pela negativa por forma a reflectirem as reduções futuras dos seus rendimentos (nas vendas internas e de exportação), bem como futuras perdas de rentabilidade. Tal situação compromete a actual reorganização da própria indústria comunitária e compromete também os anteriores esforços de reestruturação e de modernização deste sector.
- (54) Dado que as projecções dos produtores comunitários foram revistas pela negativa, tendo em vista uma redução dos seus custos, afigura-se difícil evitar o encerramento temporário ou definitivo das instalações de produção. Tal encerramento poderá afectar a produção não só de produtos similares, mas também de outros produtos fabricados nas mesmas instalações. O impacto a nível social, segundo estimativas da indústria, consistirá na supressão de mais 20 000 postos de trabalho nos próximos anos. O impacto negativo poderá alastrar igualmente a actividades que dependem dos produtores comunitários afectados por tais medidas.
- (55) Tendo em conta a estagnação ou o declínio do consumo interno dos 15 produtos em causa, bem como o ritmo de crescimento das importações em causa antes do anúncio das medidas pelos EUA, considera-se que a situação dos produtores comunitários era periclitante.
- (56) O importante aumento das importações prenunciado pelas medidas americanas, obrigou os produtores comunitários a reverem as respectivas projecções de vendas e de lucros no sentido negativo. Estas projecções revistas implicam medidas imediatas por parte dos produtores comunitários tendentes à redução de custos, bem como à atenuação das perdas previstas, incluindo o encerramento das instalações de produção e o despedimento dos trabalhadores. Os danos causados aos produtores comunitários por tais acções seriam muito difíceis de reparar. Para evitar esta situação, devem ser rapidamente adoptadas medidas de salvaguarda.
- (57) Por conseguinte, a Comissão considera que há elementos de prova da existência de circunstâncias críticas em que um atraso na adopção de medidas de salvaguarda provisórias causaria um prejuízo difícil de reparar. Conclui, por conseguinte, que devem ser imediatamente adoptadas medidas de salvaguarda provisórias.

INTERESSE COMUNITÁRIO

- (58) A Comissão procedeu a um exame provisório dos interesses dos diferentes operadores económicos envolvidos — os produtores comunitários, os utilizadores, os importadores e outros operadores económicos.
- (59) Os produtores comunitários têm uma óptima reputação a nível mundial dado que dispõem de uma mão-de-obra altamente qualificada, registam elevados níveis de produtividade e têm capacidade para satisfazer as exigências de qualidade dos clientes mais exigentes. Um eventual atraso na adopção de medidas comprometeria seriamente a sua viabilidade. No interesse da Comunidade, esta indústria, cuja importância estratégica é reconhecida desde há muito, deve permanecer saudável e competitiva. É evidente que, se não forem adoptadas medidas, os preços e a parte de mercado dos produtores comunitários voltarão a diminuir, o que resultará na redução da produção, em maiores perdas financeiras e na supressão de emprego, tanto na indústria siderúrgica como nas indústrias conexas.

- (60) Em geral, os utilizadores procuram obter o preço mais baixo possível para o aço e é evidente que, na ausência de medidas, os preços seriam ainda mais baixos. Todavia, é igualmente do interesse dos utilizadores a existência de uma indústria siderúrgica comunitária competitiva e viável, capaz de satisfazer as suas necessidades e garantir o seu abastecimento, o que não será possível sem as medidas. Além disso, dado o carácter cauteloso das medidas provisórias, que foram definidas só para impedir outros aumentos bruscos dos volumes de importação, não estão previstas outras mudanças radicais das condições de importação dos 15 produtos em causa.
- (61) Os importadores protestaram contra a adopção de medidas provisórias, alegando que estas lhes causariam um prejuízo grave. As respectivas observações foram cuidadosamente consideradas. Todavia, considerou-se que não se devem preocupar, na medida em que as medidas provisórias permitiriam a manutenção dos fluxos de importações actuais a níveis tradicionalmente elevados e igualmente pelo facto de as medidas provisórias só estarem em vigor por um período de seis meses. No termo deste período, as respectivas objecções serão reexaminadas.
- (62) Por conseguinte, confrontando todos os interesses envolvidos, a Comissão determinou na fase preliminar que o interesse da Comunidade exige que sejam adoptadas medidas provisórias. No decurso do inquérito, serão reexaminados os interesses dos produtores, dos utilizadores e de outros operadores económicos interessados.

CONCLUSÃO

- (63) A Comissão demonstrou, na fase preliminar, que há elementos de prova incontestáveis de que o aumento das importações dos 15 produtos em causa, a preços reduzidos, ameaça causar um prejuízo grave aos produtores comunitários. Com base na análise das informações disponíveis, a Comissão conclui igualmente que o aumento das importações em causa foi provocado pelo desvio do comércio resultante da atitude de crescente protecção por parte dos EUA. Tendo em conta o contexto global, a Comissão considera que os produtores comunitários se encontram actualmente numa situação crítica em que um atraso na adopção de medidas provisórias causará prejuízos difíceis de reparar.

ADOPÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (64) Com base na determinação preliminar de que o aumento das importações é o resultado evidente da acção americana que provocou o desvio dos fluxos comerciais, que tal aumento ameaça causar um prejuízo grave aos produtores comunitários e que há elementos de prova da existência de circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, a Comissão considera que se justifica adoptar medidas de salvaguarda provisórias.

MEDIDAS PROVISÓRIAS — FORMA E NÍVEL

- (65) Ao adoptar medidas de salvaguarda provisórias, a Comissão pretende evitar o prejuízo grave que o desvio dos fluxos do comércio tradicionais causará aos produtores comunitários, cujos danos seriam difíceis de reparar, mantendo, na medida do possível, o mercado comunitário aberto e os fluxos das importações aos seus níveis actuais tradicionalmente muito elevados.
- (66) Em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, as medidas provisórias deverão assumir a forma de medidas pautais para cada um dos 15 produtos em causa. Para manter os fluxos das importações na Comunidade aos seus actuais níveis tradicionalmente muito elevados, as medidas deverão assumir a forma de contingentes pautais, cujas quantidades em excesso deverão ser sujeitas a um direito adicional. Tendo em vista garantir o acesso ao mercado comunitário a todos os fornecedores tradicionais, os contingentes pautais deverão ser fixados com base na média do respectivo nível anual de importações registado em 1999, 2000 e 2001, acrescido de 10 %. Dado que tais contingentes pautais serão aplicados por um período de seis meses, o nível a fixar deverá ser equivalente a metade do seu nível anual.
- (67) O direito adicional deverá ser fixado a um nível suficiente para impedir que seja causado um prejuízo grave aos produtores comunitários.
- (68) O direito adicional aplicável individualmente a cada produto foi calculado com base na média ponderada do preço, por tonelada, não prejudicial construído do produto em causa fabricado pelos produtores comunitários. Este preço foi construído com base nos respectivos custos de produção de cada produto, acrescidos de uma margem de lucro de 8 %. Esta margem de lucro foi considerada razoável dado que corresponde aos lucros obtidos pelos produtores comunitários numa situação comercial normal não afectada pelo aumento das importações. Este preço foi comparado com o preço médio por tonelada do produto importado em causa. A diferença entre os dois preços foi expressa em percentagem do preço CIF/fronteira comunitária do produto importado e resultou no direito adicional por produto, cujas taxas são fixadas no anexo 3. Para evitar que as taxas do direito atinjam níveis proibitivos foi fixado um limite de 26 %. Os níveis adequados do direito adicional serão reexaminados posteriormente no decurso do inquérito.
- (69) Alguns dos 15 produtos em causa estão sujeitos a medidas de defesa comercial em vigor na Comunidade, que serão examinadas no decurso do inquérito para determinar como proceder, se necessário, para evitar que a coincidência de medidas de tipos diferentes resulte num nível de protecção mais elevado do que o necessário.
- (70) Devem ser tomadas as disposições necessárias para enfrentar um eventual aumento abrupto das importações dos produtos em causa (ou de qualquer um dos produtos em causa) durante o período de vigência das medidas provisórias.

DURAÇÃO

- (71) As medidas provisórias serão aplicáveis por um período de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

PRODUTOS ABRANGIDOS

- (72) As medidas provisórias são aplicáveis aos 15 produtos em causa.
- (73) As medidas provisórias serão igualmente aplicadas sem prejuízo das medidas específicas aplicáveis por força da Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho em 19 de Dezembro de 2001, que determinam que as importações dos produtos CECA originários de certos países terceiros estão sujeitas a limites quantitativos, cuja gestão é assegurada ao abrigo de um regime de licenças específico. Os produtos abrangidos pela referida decisão são originários de países que não são membros da OMC e, por conseguinte, foram sujeitos a limites quantitativos no que respeita aos produtos CECA. Todavia, os produtos não-CECA originários desses países recaem igualmente no âmbito do regulamento.
- (74) Em conformidade com a legislação e com as obrigações internacionais da UE, as medidas provisórias não são aplicáveis a produtos originários dos países em desenvolvimento desde que a respectiva parte não exceda 3 % das importações desse produto na Comunidade.
- (75) A determinação preliminar da Comissão, efectuada numa base produto a produto, revela que alguns dos 15 produtos em causa originários de certos países em desenvolvimento não preenchem as condições necessárias para beneficiar da derrogação acima mencionada. Para cada um dos 15 produtos em causa, devem ser, pois, especificados os países em desenvolvimento abrangidos pelas medidas provisórias. O anexo 4 enumera os países em desenvolvimento para efeitos do presente regulamento e, para cada um dos 15 produtos em causa, os países em desenvolvimento abrangidos pelas medidas provisórias.

GESTÃO DOS CONTINGENTES

- (76) Com vista a assegurar uma utilização óptima dos contingentes pautais, a sua atribuição pela ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática constitui o método de gestão mais indicado, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾. A todos os importadores comunitários deve ser assegurado o acesso contínuo e em igualdade de condições aos contingentes pautais. Este modo de gestão implica uma colaboração estreita entre os Estados-Membros e a Comissão.

- (77) A eventual exclusão dos contingentes pautais das mercadorias importadas dos países em desenvolvimento depende da respectiva origem. São, por conseguinte, aplicáveis os critérios de determinação da origem actualmente em vigor na Comunidade e, para assegurar a gestão eficaz dos contingentes pautais, deverão ser apresentados na fronteira comunitária os certificados de origem referentes às importações em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal para as importações na Comunidade de cada um dos 15 produtos em causa especificados no anexo 3 (definidos por referência aos códigos NC correspondentes) a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até ao dia que precede o termo de um período de seis meses.
2. Permanecem em vigor a taxa do direito convencional aplicável aos referidos produtos por força do Regulamento (CE) n.º 2658/97 do Conselho ou as taxas de direitos preferenciais aplicáveis.
3. Às importações dos produtos em causa que excedam o volume dos contingentes pautais correspondentes fixados no anexo 3, ou que não tenham sido objecto de pedido de derrogação, é aplicável um direito adicional à taxa especificada no anexo 3 no que respeita ao produto em questão. O direito adicional aplicável é igual ao valor aduaneiro do produto importado.
4. Se a Comissão considerar que, durante o período de vigência das medidas provisórias, em determinado mês do ano 2002, as importações atingem quantidades mais elevadas do que as registadas no mês correspondente no ano 2001, poderá reexaminar a forma e/ou o nível das medidas provisórias.

Artigo 2.º

1. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.
2. A imputação num contingente pautal previsto no artigo 1.º ou a isenção prevista no artigo 7.º estão subordinadas à apresentação de um certificado de origem em conformidade com as condições previstas no artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
3. O certificado de origem referido no n.º 2 não é necessário para as importações de produtos abrangidos por uma prova de origem emitida ou preenchida em conformidade com as regras definidas para beneficiar das medidas pautais preferenciais.
4. A prova de origem só será aceite se os produtos em causa cumprirem os critérios estabelecidos para a determinação da origem em conformidade com as disposições na matéria em vigor na Comunidade.

(1) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

Artigo 3.º

A gestão dos contingentes será assegurada pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com as modalidades de gestão de contingentes previstas nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001. Se a Comissão considerar oportuno, esta gestão poderá ser adaptada em função da experiência obtida durante o período de vigência das medidas provisórias.

Artigo 4.º

O presente regulamento não prejudicará as disposições específicas aplicáveis às importações de produtos CECA por força:

- da Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas aplicáveis à Federação da Rússia, ao Cazaquistão e à Ucrânia⁽¹⁾, no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA ou
- a reserva referida no artigo 4.º da decisão mencionada.

Artigo 5.º

As importações dos 15 produtos em causa que, na data de entrada em vigor do presente regulamento, já tenham sido encaminhadas para a Comunidade, cujo destino não possa ser

alterado, serão introduzidas em livre prática sem serem imputadas aos contingentes pautais, nem sujeitas ao direito adicional especificado no anexo 3.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as importações dos 15 produtos em causa originários de um dos países em desenvolvimento especificados no anexo 4 não estão sujeitas, nem serão imputadas aos contingentes pautais, nem lhes será aplicável o direito adicional especificado no anexo 3.

2. Para cada um dos 15 produtos em causa, o anexo 4 especifica os países em desenvolvimento a que não são aplicáveis as medidas provisórias.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 29 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002, de 11 de Março de 2002 (JO L 68, 12.3.2002, p. 11).

ANEXO I

PRODUTOS EM CAUSA

Número do produto	Designação do produto	Códigos NC
1	Bobinas de aço não ligado laminadas a quente	7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 10, 7208 37 90, 7208 38 10, 7208 38 90, 7208 39 10, 7208 39 90
2	Folhas/chapas de aço não ligado laminadas a quente	7208 40 10, 7208 40 90, 7208 52 99, 7208 53 90, 7208 54 10, 7208 54 90
3	Bandas estreitas de aço não ligado laminadas a quente	7211 14 10, 7211 14 90, 7211 19 20, 7211 19 90, 7212 60 11, 7212 60 19, 7212 60 91
4	Produtos planos de aço não ligado, laminados a quente	7225 19 10, 7225 30 00, 7225 40 80, 7226 19 10, 7226 91 10, 7226 91 90, 7226 99 20
5	Chapas laminadas a frio	7209 15 00, 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, 7209 25 00, 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7209 90 10, 7209 90 90, 7225 20 90, 7225 50 00, 7211 23 10, 7211 23 99, 7211 29 20, 7211 29 50, 7211 29 90, 7211 90 11, 7211 90 19, 7211 90 90, 7212 60 93, 7212 60 99, 7226 92 10, 7226 92 90
6	Chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados)	7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10, 7211 23 91, 7225 19 90, 7226 19 30, 7226 19 90
7	Chapas com revestimento metálico	7210 20 10, 7210 20 90, 7210 30 10, 7210 30 90, 7210 41 10, 7210 41 90, 7210 49 10, 7210 49 90, 7210 61 10, 7210 61 90, 7210 69 10, 7210 69 90, 7210 90 38, 7210 90 90, 7212 20 11, 7212 20 19, 7212 20 90, 7212 30 11, 7212 30 19, 7212 30 90, 7212 50 31, 7212 50 51, 7212 50 58, 7212 50 75, 7212 50 91, 7212 50 93, 7212 50 97, 7212 50 99, 7225 91 10, 7225 91 90, 7225 92 10, 7225 92 90, 7225 99 90, 7226 93 20, 7226 93 80, 7226 94 20, 7226 94 80, 7226 99 80
8	Chapas com revestimento orgânico	7210 70 39, 7210 70 90, 7212 40 91, 7212 40 93, 7212 40 98
9	Produtos estanhados	7209 18 99, 7210 11 10, 7210 11 90, 7210 12 11, 7210 12 19, 7210 12 90, 7210 50 10, 7210 50 90, 7210 70 31, 7210 90 33, 7211 23 51, 7212 10 10, 7212 10 91, 7212 10 93, 7212 10 99, 7212 40 10, 7212 40 95
10	Chapas quarto	7208 51 30, 7208 51 50, 7208 51 91, 7208 51 99, 7208 52 91, 7208 90 10, 7208 90 90, 7210 90 31, 7225 40 20, 7225 40 50, 7225 99 10
11	Chapa larga	7208 51 10, 7208 52 10, 7208 53 10, 7211 13 00
12	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado	7214 30 00, 7214 91 10, 7214 91 90, 7214 99 31, 7214 99 39, 7214 99 50, 7214 99 61, 7214 99 69, 7214 99 80, 7214 99 90, 7215 90 10, 7228 80 90, 7216 10 00, 7216 21 00, 7216 22 00, 7216 40 10, 7216 40 90, 7216 50 10, 7216 50 91, 7216 50 99, 7216 99 10
13	Perfis e barras de aço comercial ligado	7228 20 11, 7228 20 19, 7228 20 30, 7228 30 41, 7228 30 49, 7228 30 61, 7228 30 69, 7228 30 70, 7228 30 89, 7228 60 10, 7228 70 10, 7228 70 31, 7228 80 10
14	Varões para betão	7214 20 00, 7214 99 10
15	Perfis ligeiros e barras de aço inoxidável	7222 11 11, 7222 11 19, 7222 11 21, 7222 11 29, 7222 11 91, 7222 11 99, 7222 19 10, 7222 19 90, 7222 20 11, 7222 20 19, 7222 20 21, 7222 20 29, 7222 20 31, 7222 20 39, 7222 20 81, 7222 20 89, 7222 30 10, 7222 30 51, 7222 30 91, 7222 30 98, 7222 40 10, 7222 40 30, 7222 40 91, 7222 40 93, 7222 40 99

Número do produto	Designação do produto	Códigos NC
16	Fio laminado de aço inoxidável	7221 00 10, 7221 00 90
17	Fios de aço inoxidável	7223 00 11, 7223 00 91, 7223 00 19, 7223 00 99
18	Acessórios para soldar topo a topo (< 609,6 mm)	7307 93 11, 7307 93 19
19	Flanges (excepto de aço inoxidável)	7307 91 00
20	Tubos para gasodutos	7306 30 51, 7306 30 59, 7306 30 71, 7306 30 78
21	Perfis ocos	7306 60 31, 7306 60 39

Anexo 1.1

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 1 Bobinas de aço não ligado laminadas a quente

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	20 861 808	21 568 786	21 891 755	22 421 967	21 936 000
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	3 281 808	4 816 786	3 843 755	4 829 967	5 112 000
Parte de mercado (%)	15,7 %	22,3 %	17,6 %	21,5 %	23,3 %
Preços unitários (euro/tonelada)	253	269	208	308	254
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	87,4 %	85,9 %	87,3 %	86,0 %	80,3 %
Produção (toneladas)	20 028 000	18 924 000	19 932 000	19 428 000	18 660 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	17 580 000	16 752 000	18 048 000	17 592 000	16 824 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	2 448 000	2 172 000	1 884 000	1 836 000	1 836 000
Parte de mercado (%)	84,3 %	77,7 %	82,4 %	78,5 %	76,7 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	281	298	245	300	277
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	6,5 %	9,0 %	- 6,9 %	10,9 %	- 3,6 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	93	87	90	89
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	283	277	277	271	267
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,0 %	- 3,5 %	- 3,1 %	- 8,2 %	- 7,9 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	9,3 %
Contenção dos preços	18,4 %

Anexo 1.2

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 2 Folhas e chapas de aço não ligado, laminadas a quente

Data (Ano civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	2 097 598	2 346 224	2 456 947	2 151 111	2 055 600
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	417 598	510 224	476 947	531 111	591 600
Parte de mercado (%)	19,9 %	21,7 %	19,4 %	24,7 %	28,8 %
Preços unitários (euro/tonelada)	284	305	236	320	286
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	87,4 %	85,9 %	87,3 %	86,0 %	80,3 %
Produção (toneladas)	1 920 000	2 052 000	2 160 000	1 776 000	1 620 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	1 680 000	1 836 000	1 980 000	1 620 000	1 464 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	240 000	216 000	180 000	156 000	156 000
Parte de mercado (%)	80,1 %	78,3 %	80,6 %	75,3 %	71,2 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	337	357	293	371	342
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	7,1 %	11,1 %	- 4,5 %	10,7 %	- 0,6 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	97	98	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	345	332	333	328	321
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	1,4 %	- 1,7 %	- 0,9 %	- 3,4 %	- 2,4 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	19,5 %
Contenção dos preços	26,2 %

Anexo 1.3

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 3 Bandas estreitas, de aço não ligado, laminadas a quente

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	2 293 864	2 373 678	2 402 296	2 324 786	2 227 200
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	85 864	129 678	146 296	176 786	223 200
Parte de mercado (%)	3,7 %	5,5 %	6,1 %	7,6 %	10,0 %
Preços unitários (euro/tonelada)	295	308	264	322	274
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	87,4 %	85,9 %	87,3 %	86,0 %	80,3 %
Produção (toneladas)	2 448 000	2 484 000	2 484 000	2 364 000	2 208 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	2 208 000	2 244 000	2 256 000	2 148 000	2 004 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	240 000	240 000	228 000	216 000	204 000
Parte de mercado (%)	96,3 %	94,5 %	93,9 %	92,4 %	90,0 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	340	353	304	351	338
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	3,0 %	4,2 %	- 4,2 %	7,0 %	- 3,1 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	101	81	70	65
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	344	341	335	330	318
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	- 0,3 %	- 3,0 %	- 3,7 %	- 6,6 %	- 7,6 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	23,6 %
Contenção dos preços	34,0 %

Anexo 1.4

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 4 Produtos planos de aço não ligado, laminados a quente

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	2 391 374	2 644 994	2 845 719	3 238 916	3 420 000
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	3 374	4 994	25 719	154 916	468 000
Parte de mercado (%)	0,1 %	0,2 %	0,9 %	4,8 %	13,7 %
Preços unitários (euro/tonelada)	950	979	402	358	263
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	87,4 %	85,9 %	87,3 %	86,0 %	80,3 %
Produção (toneladas)	2 796 000	3 024 000	3 132 000	3 408 000	3 324 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	2 388 000	2 640 000	2 820 000	3 084 000	2 952 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	408 000	384 000	312 000	324 000	372 000
Parte de mercado (%)	99,9 %	99,8 %	99,1 %	95,2 %	86,3 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	364	372	309	381	347
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	6,7 %	7,1 %	2,1 %	6,0 %	0,5 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	93	78	82	75
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	330	325	335	329	311
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	3,6 %	- 1,9 %	2,8 %	- 4,1 %	- 5,4 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	31,7 %
Contenção dos preços	37,7 %

Anexo 1.5

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 5 Chapas, laminadas a frio (de aço ligado e de aço não ligado)

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	12 639 826	12 875 495	12 170 720	13 294 031	12 049 200
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	1 227 826	1 835 495	1 310 720	2 458 031	2 461 200
Parte de mercado (%)	9,7 %	14,3 %	10,8 %	18,5 %	20,4 %
Preços unitários (euro/tonelada)	386	369	322	423	355
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	79,6 %	78,9 %	79,0 %	84,0 %	76,9 %
Produção (toneladas)	13 488 000	12 660 000	12 564 000	12 348 000	10 776 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	11 412 000	11 040 000	10 860 000	10 836 000	9 588 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	2 076 000	1 620 000	1 704 000	1 512 000	1 188 000
Parte de mercado (%)	90,3 %	85,7 %	89,2 %	81,5 %	79,6 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	357	375	309	376	365
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	1,7 %	4,0 %	- 10,4 %	- 4,6 %	- 6,9 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	96	91	86	81
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	382	360	347	337	334
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,6 %	- 9,0 %	- 10,4 %	- 16,3 %	- 13,5 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	2,9 %
Contenção dos preços	16,3 %

Anexo 1.6

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 6 Chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados)

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	1 232 924	1 251 528	1 185 928	1 375 496	1 315 200
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	104 924	135 528	93 928	139 496	175 200
Parte de mercado (%)	8,5 %	10,8 %	7,9 %	10,1 %	13,3 %
Preços unitários (euro/tonelada)	507	483	469	491	478
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	81,9 %	86,3 %	93,6 %	105,0 %	97,9 %
Produção (toneladas)	1 296 000	1 284 000	1 224 000	1 392 000	1 296 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	1 128 000	1 116 000	1 092 000	1 236 000	1 140 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	168 000	168 000	132 000	156 000	156 000
Parte de mercado (%)	91,5 %	89,2 %	92,1 %	89,9 %	86,7 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	439	443	423	469	522
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	- 3,2 %	- 2,1 %	- 5,6 %	1,1 %	- 1,7 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	94	77	80	82
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	481	498	513	522	481
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	2,3 %	1,2 %	2,7 %	0,2 %	- 4,3 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	9,3 %
Contenção dos preços	17,7 %

Anexo 1.7

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 7 Chapas com revestimento metálico (de aço ligado e de aço não ligado)

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	15 806 656	17 877 303	18 455 169	21 337 105	20 124 000
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	578 656	1 641 303	1 319 169	2 101 105	1 284 000
Parte de mercado (%)	3,7 %	9,2 %	7,1 %	9,8 %	6,4 %
Preços unitários (euro/tonelada)	531	503	432	547	484
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	90,3 %	91,5 %	87,9 %	97,1 %	86,2 %
Produção (toneladas)	16 812 000	17 592 000	18 684 000	20 940 000	20 724 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	15 228 000	16 236 000	17 136 000	19 236 000	18 840 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	1 584 000	1 356 000	1 548 000	1 704 000	1 884 000
Parte de mercado (%)	96,3 %	90,8 %	92,9 %	90,2 %	93,6 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	481	510	462	483	462
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	10,6 %	13,3 %	9,1 %	10,9 %	1,3 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	97	98	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	483	466	452	444	449
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	6,2 %	1,3 %	0,1 %	- 4,1 %	- 1,9 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços

- 4,4 %

Contenção dos preços

Dados não disponíveis

Anexo 1.8

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 8 Chapas com revestimento orgânico

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	3 039 270	3 411 388	3 590 345	4 173 811	4 046 400
<i>Importações</i> ⁽¹⁾					
Volume (toneladas)	39 270	195 388	218 345	285 811	242 400
Parte de mercado (%)	1,3 %	5,7 %	6,1 %	6,8 %	6,0 %
Preços unitários (euro/tonelada)	884	702	621	761	675
<i>Situação dos produtores comunitários</i> ⁽²⁾					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	75,5 %	79,2 %	81,2 %	91,9 %	81,0 %
Produção (toneladas)	3 396 000	3 528 000	3 696 000	4 248 000	4 188 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	3 000 000	3 216 000	3 372 000	3 888 000	3 804 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	396 000	312 000	324 000	360 000	384 000
Parte de mercado (%)	98,7 %	94,3 %	93,9 %	93,2 %	94,0 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	715	749	665	743	710
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	6,1 %	7,3 %	0,8 %	8,1 %	1,6 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	104	99	102	96
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	736	704	682	682	691
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	5,4 %	2,1 %	1,2 %	- 3,2 %	- 1,7 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços

5,2 %

Contenção dos preços

Dados não disponíveis

Anexo 1.9

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 9 Produtos estanhados

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	4 234 317	4 397 638	4 222 063	4 525 984	4 137 600
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	334 317	473 638	610 063	529 984	525 600
Parte de mercado (%)	7,9 %	10,8 %	14,4 %	11,7 %	12,7 %
Preços unitários (euro/tonelada)	642	600	564	577	580
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	80,2 %	81,5 %	75,1 %	79,1 %	73,3 %
Produção (toneladas)	5 232 000	5 016 000	4 752 000	5 124 000	4 656 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	3 900 000	3 924 000	3 612 000	3 996 000	3 612 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	1 332 000	1 092 000	1 140 000	1 128 000	1 044 000
Parte de mercado (%)	92,1 %	89,2 %	85,6 %	88,3 %	87,3 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	675	678	623	582	589
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	16,8 %	15,5 %	8,5 %	- 1,9 %	- 7,9 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	94	83	69	64
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	586	594	593	580	599
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	- 9,2 %	- 2,9 %	- 8,5 %	- 13,0 %	- 4,7 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	1,6 %
Contenção dos preços	17,1 %

Anexo 1.10

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 10 Chapas quarto de aço ligado e de aço não ligado

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	9 227 787	10 157 151	9 018 967	9 027 044	9 489 483
<i>Importações</i> ⁽¹⁾					
Volume (toneladas)	1 811 787	2 285 151	1 422 967	1 167 044	1 689 483
Parte de mercado (%)	19,6 %	22,5 %	15,8 %	12,9 %	17,8 %
Preços unitários (euro/tonelada)	318	338	259	322	318
<i>Situação dos produtores comunitários</i> ⁽²⁾					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	69,8 %	71,9 %	66,3 %	68,3 %	68,0 %
Produção (toneladas)	9 060 000	9 312 000	8 724 000	9 000 000	9 144 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	7 416 000	7 872 000	7 596 000	7 860 000	7 800 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	1 644 000	1 440 000	1 128 000	1 140 000	1 344 000
Parte de mercado (%)	80,4 %	77,5 %	84,2 %	87,1 %	82,2 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	402	426	336	337	383
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	13,7 %	16,9 %	1,5 %	- 1,2 %	0,3 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	128	146	123	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	382	386	384	379	360
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	3,6 %	- 2,2 %	0,1 %	- 1,4 %	- 7,8 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	20,3 %
Contenção dos preços	26,2 %

Anexo 1.11

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 11 Chapa larga

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	532 233	590 410	571 041	576 076	637 200
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	112 233	134 410	127 041	108 076	169 200
Parte de mercado (%)	21,1 %	22,8 %	22,2 %	18,8 %	26,6 %
Preços unitários (euro/tonelada)	300	315	276	291	309
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	69,8 %	71,9 %	66,3 %	68,3 %	68,0 %
Produção (toneladas)	444 000	480 000	456 000	492 000	504 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	420 000	456 000	444 000	468 000	468 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	24 000	24 000	12 000	24 000	36 000
Parte de mercado (%)	78,9 %	77,2 %	77,8 %	81,2 %	73,4 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	309	353	278	345	337
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	9,0 %	11,4 %	- 15,0 %	- 11,4 %	- 8,2 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	106	95	93
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	353	332	333	330	330
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	- 4,3 %	- 10,9 %	- 9,0 %	- 11,2 %	- 16,0 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	8,9 %
Contenção dos preços	24,8 %

Anexo 1.12

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 12 Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	8 809 708	9 064 016	9 188 928	9 634 745	9 310 800
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	577 708	796 016	824 928	838 745	862 800
Parte de mercado (%)	6,6 %	8,8 %	9,0 %	8,7 %	9,3 %
Preços unitários (euro/tonelada)	286	297	255	279	296
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	63,3 %	64,4 %	61,8 %	65,6 %	61,6 %
Produção (toneladas)	9 036 000	9 024 000	8 988 000	9 528 000	9 132 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	8 232 000	8 268 000	8 364 000	8 796 000	8 448 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	804 000	756 000	624 000	732 000	684 000
Parte de mercado (%)	93,4 %	91,2 %	91,0 %	91,3 %	90,7 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	306	343	299	316	337
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,2 %	0,4 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	99	97	94	90
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	334	342	336	336	336
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,4 %	0,3 %	-0,1 %	-0,1 %	0,2 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	14,0 %
Contenção dos preços	19,4 %

Anexo 1.13

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 13 Perfis ligeiros e barras de aço comercial ligado

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	2 496 459	2 747 936	2 496 688	2 859 101	2 829 600
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	120 459	179 936	168 688	195 101	237 600
Parte de mercado (%)	4,8 %	6,5 %	6,8 %	6,8 %	8,4 %
Preços unitários (euro/tonelada)	484	494	440	412	462
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	63,3 %	64,4 %	61,8 %	65,6 %	61,6 %
Produção (toneladas)	2 604 000	2 820 000	2 484 000	2 880 000	2 820 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	2 376 000	2 568 000	2 328 000	2 664 000	2 592 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	228 000	252 000	156 000	216 000	228 000
Parte de mercado (%)	95,2 %	93,5 %	93,2 %	93,2 %	91,6 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	532	554	510	513	550
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	3,4 %	3,3 %	1,9 %	1,5 %	- 0,3 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	97	98	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	535	544	554	587	587
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,6 %	0,3 %	0,1 %	- 1,4 %	- 1,4 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	19,1 %
Contenção dos preços	26,7 %

Anexo 1.14

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 14 Varões para betão

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	11 107 842	11 524 556	12 315 861	12 939 643	13 428 000
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	475 842	676 556	1 455 861	1 215 643	1 488 000
Parte de mercado (%)	4,3 %	5,9 %	11,8 %	9,4 %	11,1 %
Preços unitários (euro/tonelada)	243	242	220	244	250
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	61,2 %	64,3 %	68,2 %	73,7 %	80,5 %
Produção (toneladas)	11 508 000	11 544 000	11 436 000	12 552 000	12 576 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	10 632 000	10 848 000	10 860 000	11 724 000	11 940 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	876 000	696 000	576 000	828 000	636 000
Parte de mercado (%)	95,7 %	94,1 %	88,2 %	90,6 %	88,9 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	275	248	250	264	270
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	- 1,5 %	- 1,0 %	3,5 %	3,0 %	- 2,1 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	97	98	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	267	268	285	265	251
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	- 1,3 %	- 2,3 %	- 2,9 %	- 1,9 %	- 1,2 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	8,0 %
Contenção dos preços	14,9 %

Anexo 1.15

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 15 Perfis ligeiros e barras de aço inoxidável

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	510 059	613 549	571 129	616 897	638 412
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	64 211	70 405	62 161	71 833	67 956
Parte de mercado (%)	12,6 %	11,5 %	10,9 %	11,6 %	10,6 %
Preços unitários (euro/tonelada)	1 935	1 715	1 468	1 783	1 807
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	70,1 %	80,2 %	75,3 %	80,0 %	75,4 %
Produção (toneladas)	571 608	654 120	614 256	684 888	713 856
Volume de vendas na UE (toneladas)	445 848	543 144	508 968	545 064	570 456
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	125 760	110 976	105 288	139 824	143 400
Parte de mercado (%)	87,4 %	88,5 %	89,1 %	88,4 %	89,8 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	2 151	1 898	1 759	2 142	2 056
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	14,3 %	8,0 %	6,7 %	11,7 %	5,7 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	97	98	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	2 114	2 001	2 093	2 008	2 008
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	10,6 %	9,8 %	7,7 %	5,3 %	5,3 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	13,8 %
Contenção dos preços	15,5 %

Anexo 1.16

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 16 Fio laminado de aço inoxidável

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	357 729	383 943	373 530	441 841	387 236
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	9 909	26 151	16 218	19 441	17 540
Parte de mercado (%)	2,8 %	6,8 %	4,3 %	4,4 %	4,5 %
Preços unitários (euro/tonelada)	1 683	1 467	1 289	1 998	1 761
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	90,9 %	89,4 %	89,1 %	87,4 %	80,4 %
Produção (toneladas)	423 336	418 296	443 628	528 312	455 256
Volume de vendas na UE (toneladas)	347 820	357 792	357 312	422 400	369 696
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	75 516	60 504	86 316	105 912	85 560
Parte de mercado (%)	97,2 %	93,2 %	95,7 %	95,6 %	95,5 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	1 752	1 633	1 496	1 970	1 818
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	2,0 %	- 1,0 %	- 4,0 %	4,3 %	2,5 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	100	97	98	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	1 921	1 803	1 780	1 680	1 680
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	5,0 %	3,1 %	3,0 %	- 2,9 %	- 2,9 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços

3,2 %

Contenção dos preços

Dados não disponíveis

Anexo 1.17

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 17 Fios de aço inoxidável

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	126 908	138 262	133 267	136 873	133 596
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	28 112	36 742	32 959	33 673	34 740
Parte de mercado (%)	22,2 %	26,6 %	24,7 %	24,6 %	26,0 %
Preços unitários (euro/tonelada)	2 852	2 669	2 432	3 194	3 354
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	83,5 %	83,6 %	80,6 %	82,6 %	77,3 %
Produção (toneladas)	126 816	129 384	128 208	134 040	127 932
Volume de vendas na UE (toneladas)	98 796	101 520	100 308	103 200	98 856
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	28 020	27 864	27 900	30 840	29 076
Parte de mercado (%)	77,8 %	73,4 %	75,3 %	75,4 %	74,0 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	3 540	3 381	3 166	3 501	3 410
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,0 %	1,0 %	- 0,5 %	- 2,0 %	- 5,0 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	99	98	97	95
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	3 564	3 417	3 351	3 175	3 175
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	3,5 %	3,6 %	3,0 %	2,3 %	2,3 %

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	1,7 %
Contenção dos preços	15,0 %

Anexo 1.18

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 18 Acessórios para soldar topo a topo (< 609,6 mm)

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	70 077	70 003	64 800	61 390	63 225
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	9 910	9 427	9 483	9 859	13 794
Parte de mercado (%)	14,1 %	13,5 %	14,6 %	16,1 %	21,8 %
Preços unitários (euro/tonelada)	1 784	1 762	1 739	1 658	1 581
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	51,4 %	50,1 %	47,0 %	48,4 %	53,0 %
Produção (toneladas)	87 300	85 200	79 900	79 900	79 500
Volume de vendas na UE (toneladas)	60 167	60 576	55 317	51 531	49 431
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	27 133	24 624	24 583	28 369	30 069
Parte de mercado (%)	85,9 %	86,5 %	85,4 %	83,9 %	78,2 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	1 720	1 694	1 583	1 503	1 582
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	3 %	3 %	1 %	- 2 %	- 7 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	96	92	77	75
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)					
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)					

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	0,1 %
Contenção dos preços	15,3 %

Anexo 1.19

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 19 Flanges (excepto de aço inoxidável)

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	376 161	399 690	312 867	320 214	391 855
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	69 555	77 754	76 781	77 995	97 514
Parte de mercado (%)	18,5 %	19,5 %	24,5 %	24,4 %	24,9 %
Preços unitários (euro/tonelada)	1 047	1 155	1 151	1 167	1 147
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	70,1 %	80,2 %	75,3 %	80,0 %	75,4 %
Produção (toneladas)	394 428	413 271	314 248	359 900	418 170
Volume de vendas na UE (toneladas)	306 606	321 936	236 086	242 219	294 341
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	87 822	91 335	78 161	117 681	123 828
Parte de mercado (%)	81,5 %	80,5 %	75,5 %	75,6 %	75,1 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	1 622	1 701	1 526	1 369	1 430
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	100	110	97	74	57
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	102	93	96	98
<i>Dados por trimestre</i>	<i>1.º T 2001</i>	<i>2.º T 2001</i>	<i>3.º T 2001</i>	<i>4.º T 2001</i>	<i>1.º T 2002</i>
Preços de venda na UE (euro/tonelada)					
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)					

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	24,7 %
Contenção dos preços	31,8 %

Anexo 1.20

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 20 Tubos para gasodutos

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	955 734	923 608	910 780	931 122	831 915
<i>Importações ⁽¹⁾</i>					
Volume (toneladas)	334 734	382 608	327 780	394 122	336 915
Parte de mercado (%)	35,0 %	41,4 %	36,0 %	42,3 %	40,5 %
Preços unitários (euro/tonelada)	435	443	382	447	438
<i>Situação dos produtores comunitários ⁽²⁾</i>					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	43,0 %	38,2 %	40,0 %	37,1 %	34,3 %
Produção (toneladas)	706 000	627 000	664 000	616 000	557 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	621 000	541 000	583 000	537 000	495 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	85 000	86 000	81 000	79 000	62 000
Parte de mercado (%)	65,0 %	58,6 %	64,0 %	57,7 %	59,5 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	515	551	476	540	520
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	4,8 %	2,7 %	5,2 %	2,5 %	- 1,0 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	90	89	84	80
<i>Dados por trimestre</i>					
	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Preços de venda na UE (euro/tonelada)					
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)					

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços	18,7 %
Contenção dos preços	27,0 %

Anexo 1.21

INDICADORES ECONÓMICOS — (Determinação provisória)

Produto 21 Perfis ocios

Data (Ano Civil)	1997	1998	1999	2000	2001
Consumo (toneladas)	2 191 695	2 214 769	2 447 930	2 472 272	2 515 087
<i>Importações</i> ⁽¹⁾					
Volume (toneladas)	294 695	363 769	407 930	509 272	454 087
Parte de mercado (%)	13,4 %	16,4 %	16,7 %	20,6 %	18,1 %
Preços unitários (euro/tonelada)	416	401	331	400	373
<i>Situação dos produtores comunitários</i> ⁽²⁾					
Utilização da capacidade instalada (%) ⁽³⁾	52,5 %	49,9 %	52,5 %	50,2 %	50,8 %
Produção (toneladas)	2 128 000	2 077 000	2 293 000	2 223 000	2 248 000
Volume de vendas na UE (toneladas)	1 897 000	1 851 000	2 040 000	1 963 000	2 061 000
Volume de vendas fora da UE (toneladas)	231 000	226 000	253 000	260 000	187 000
Parte de mercado (%)	86,6 %	83,6 %	83,3 %	79,4 %	81,9 %
Preços unitários de venda (euro/tonelada)	409	411	368	433	383
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
Emprego (termo do período) Indexado ⁽⁴⁾	100	95	93	88	89
<i>Dados por trimestre</i>					
Preços de venda na UE (euro/tonelada)	1.º T 2001	2.º T 2001	3.º T 2001	4.º T 2001	1.º T 2002
Lucro/prejuízo líquido nas vendas na UE (%)					

Comparação dos preços em 2001

Subcotação dos preços

2,8 %

Contenção dos preços

Dados não disponíveis

⁽¹⁾ Os valores respeitantes aos preços e aos volumes das importações foram facultados pelo Eurostat.

⁽²⁾ Os dados referentes à indústria comunitária foram obtidos nos relatórios das empresas às respectivas associações industriais excepto os dados referentes aos preços unitários, ao lucro/prejuízo e ao emprego que foram facultados directamente pelas empresas e verificadas nas instalações.

⁽³⁾ Na mesma cadeia de produção são fabricados diversos produtos. Para determinar a utilização da capacidade instalada, foram comunicadas as percentagens globais que abrangem os diversos produtos fabricados.

⁽⁴⁾ Na presente fase provisória, dos dados referentes ao emprego são apresentadas sob forma indexada dado que se referem a uma amostra representativa dos produtores comunitários.

ANEXO 2

Aumento das importações dos 15 produtos em causa

Número do produto		1999	2000	2001	Aumento do rácio importação/produção entre 2000 e 2001 (***)
1	Volume importações (*)	3 843 755	4 829 967	5 112 000	10,2 %
	Importação/produção (**)	19,3 %	24,9 %	27,4 %	
2	Volume importações (*)	476 947	531 111	591 600	22,1 %
	Importação/produção (**)	22,1 %	29,9 %	36,5 %	
3	Volume importações (*)	146 296	176 786	223 200	35,2 %
	Importação/produção (**)	5,9 %	7,5 %	10,1 %	
4	Volume importações (*)	25 719	154 916	468 000	209,7 %
	Importação/produção (**)	0,8 %	4,5 %	14,1 %	
5	Volume importações (*)	1 310 720	2 458 031	2 461 200	14,7 %
	Importação/produção (**)	10,4 %	19,9 %	22,8 %	
6	Volume importações (*)	93 928	139 496	175 200	34,9 %
	Importação/produção (**)	7,7 %	10,0 %	13,5 %	
9	Volume importações (*)	610 063	529 984	525 600	9,1 %
	Importação/produção (**)	12,8 %	10,3 %	11,3 %	
10	Volume importações (*)	1 422 967	1 167 044	1 689 483	42,5 %
	Importação/produção (**)	16,3 %	13,0 %	18,5 %	
11	Volume importações (*)	127 041	108 076	169 200	52,8 %
	Importação/produção (**)	27,9 %	22,0 %	33,6 %	
12	Volume importações (*)	824 928	838 745	862 800	7,3 %
	Importação/produção (**)	9,2 %	8,8 %	9,4 %	
13	Volume importações (*)	168 688	195 101	237 600	24,4 %
	Importação/produção (**)	6,8 %	6,8 %	8,4 %	
14	Volume importações (*)	1 455 861	1 215 643	1 488 000	22,2 %
	Importação/produção (**)	12,7 %	9,7 %	11,8 %	
17	Volume importações (*)	32 959	33 673	34 740	8,1 %
	Importação/produção (**)	25,7 %	25,1 %	27,2 %	
18	Volume importações (*)	9 483	9 859	13 794	40,6 %
	Importação/produção (**)	11,9 %	12,3 %	17,4 %	
19	Volume importações (*)	76 781	77 995	97 514	7,6 %
	Importação/produção (**)	24,4 %	21,7 %	23,3 %	

(*) O volume das importações é expresso em toneladas.

(**) O rácio importação/produção exprime o volume de importação, em toneladas, em percentagem da produção em toneladas.

(***) Nesta coluna é apresentado o crescimento relativo das importações de 2000/2001, sendo as importações expressas em percentagem da produção do ano correspondente.

ANEXO 3

Contingentes pautais referidos no artigo 1.º

Número do produto	Designação do produto	Códigos NC	Volume do contingente pautal (toneladas líquidas) (!)	Taxa adicional do direito	Números de ordem
1	Bobinas de aço não ligado laminadas a quente	7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 10, 7208 37 90, 7208 38 10, 7208 38 90, 7208 39 10, 7208 39 90	1 910 944	18,4 %	09.0410
2	Folhas/chapas de aço não ligado laminadas a quente	7208 40 10, 7208 40 90, 7208 52 99, 7208 53 90, 7208 54 10, 7208 54 90	281 912	26 %	09.0411
3	Bandas estreitas de aço não ligado laminadas a quente	7211 14 10, 7211 14 90, 7211 19 20, 7211 19 90, 7212 60 11, 7212 60 19, 7212 60 91	99 031	26 %	09.0412
4	Produtos planos de aço não ligado laminados a quente	7225 19 10, 7225 30 00, 7225 40 80, 7226 19 10, 7226 91 10, 7226 91 90, 7226 99 20	23 778	26 %	09.0413
5	Chapas laminadas a frio	7209 15 00, 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, 7209 25 00, 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7209 90 10, 7209 90 90, 7225 20 90, 7225 50 00, 7211 23 10, 7211 23 99, 7211 29 20, 7211 29 50, 7211 29 90, 7211 90 11, 7211 90 19, 7211 90 90, 7212 60 93, 7212 60 99, 7226 92 10, 7226 92 90	935 630	16,3 %	09.0414
6	Chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados)	7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10, 7211 23 91, 7225 19 90, 7226 19 30, 7226 19 90	41 444	17,7 %	09.0415
9	Produtos estanhados	7209 18 99, 7210 11 10, 7210 11 90, 7210 12 11, 7210 12 19, 7210 12 90, 7210 50 10, 7210 50 90, 7210 70 31, 7210 90 33, 7211 23 51, 7212 10 10, 7212 10 91, 7212 10 93, 7212 10 99, 7212 40 10, 7212 40 95	308 697	17,1 %	09.0416
10	Chapas quarto	7208 51 30, 7208 51 50, 7208 51 91, 7208 51 99, 7208 52 91, 7208 90 10, 7208 90 90, 7210 90 31, 7225 40 20, 7225 40 50, 7225 99 10	700 446	26 %	09.0417

Número do produto	Designação do produto	Códigos NC	Volume do contingente pautal (toneladas líquidas) ⁽¹⁾	Taxa adicional do direito	Números de ordem
11	Chapa larga	7208 51 10, 7208 52 10, 7208 53 10, 7211 13 00	74 016	24,8 %	09.0418
12	Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado	7214 30 00, 7214 91 10, 7214 91 90, 7214 99 31, 7214 99 39, 7214 99 50, 7214 99 61, 7214 99 69, 7214 99 80, 7214 99 90, 7215 90 10, 7228 80 90, 7216 10 00, 7216 21 00, 7216 22 00, 7216 40 10, 7216 40 90, 7216 50 10, 7216 50 91, 7216 50 99, 7216 99 10,	415 723	19,4 %	09.0419
13	Perfis ligeiros e barras de aço comercial ligado	7228 20 11, 7228 20 19, 7228 20 30, 7228 30 41, 7228 30 49, 7228 30 61, 7228 30 69, 7228 30 70, 7228 30 89, 7228 60 10, 7228 70 10, 7228 70 31, 7228 80 10	99 823	26 %	09.0420
14	Varões para betão	7214 20 00, 7214 99 10	737 083	14,9 %	09.0421
17	Fios de aço inoxidável	7223 00 11, 7223 00 91, 7223 00 19, 7223 00 99	18 547	15 %	09.0422
18	Acessórios para soldar topo a topo (< 609,6 mm)	7307 93 11, 7307 93 19	6 076	15,3 %	09.0423
19	Flanges (excepto de aço inoxidável)	7307 91 00	46 253	26 %	09.0424

⁽¹⁾ Os contingentes pautais não são aplicáveis aos

- aos produtos CECA originários da Federação da Rússia, do Cazaquistão e da Ucrânia
- aos produtos originários dos países em desenvolvimento enumerados no anexo 4, com excepção dos assinalados com um «x» em frente do produto em causa.

DIRECTIVA 2002/30/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 26 de Março de 2002****relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O desenvolvimento sustentável é um dos principais objectivos da política comum dos transportes. Isso requer uma abordagem integrada, cujo objectivo é garantir o funcionamento eficaz dos sistemas de transportes da Comunidade e a protecção do ambiente.
- (2) O desenvolvimento sustentável dos transportes aéreos requer a adopção de medidas destinadas a reduzir os danos causados pelas emissões sonoras de aeronaves em aeroportos com problemas de ruído específicos.
- (3) Uma nova norma, mais restritiva, de certificação do ruído, definida no anexo 16, volume 1, parte II, capítulo 4, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, foi elaborada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e contribuirá para uma melhoria do ambiente sonoro nas imediações de aeroportos a longo prazo.
- (4) A norma do capítulo 4 foi estabelecida para a certificação de aeronaves e não como base para a introdução de restrições de operação.
- (5) A retirada progressiva das aeronaves do capítulo 2, em aplicação da Directiva 92/14/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1992, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, parte II, capítulo 2, segunda edição (1988) ⁽⁵⁾, estará concluída em 1 de Abril de 2002 e será necessário tomar novas medidas para evitar um agravamento do ambiente

sonoro após 2002, na hipótese de um crescimento contínuo dos transportes aéreos na Europa.

- (6) A utilização de aeronaves com um melhor desempenho ambiental pode contribuir para uma utilização mais eficaz da capacidade aeroportuária disponível e favorecer o desenvolvimento das infra-estruturas aeroportuárias de acordo com os requisitos do mercado.
- (7) Um quadro comum de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação em aeroportos comunitários, como parte de uma abordagem equilibrada da gestão do ruído, ajudará a salvaguardar os requisitos do mercado interno através da introdução de restrições de operação semelhantes em aeroportos com problemas de ruído comparáveis de uma maneira geral. Isso inclui a avaliação do impacto do ruído num aeroporto e a avaliação das medidas possíveis para reduzir esse impacto, bem como a selecção das medidas de redução adequadas com o objectivo de obter o maior benefício possível para o ambiente ao menor custo.
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽⁶⁾, prevê nos seus artigos 8.º e 9.º, *inter alia*, a publicação e análise de restrições de operação. Convém, pois, estabelecer a relação entre essas disposições e a presente directiva.
- (9) O interesse legítimo do sector dos transportes aéreos na aplicação de soluções rentáveis para cumprir os objectivos de gestão do ruído deve ser reconhecido.
- (10) A 33.ª Assembleia da ICAO adoptou a Resolução A33/7 que define o conceito de «abordagem equilibrada» da gestão do ruído, estabelecendo assim um método aplicável ao problema das emissões sonoras de aeronaves, incluindo orientações internacionais para a introdução de restrições de operação específicas a cada aeroporto. O conceito de «abordagem equilibrada» da gestão das emissões sonoras das aeronaves inclui quatro elementos essenciais e requer uma avaliação cuidada das diferentes opções para atenuar o ruído, incluindo a redução na fonte do ruído gerado por aeronaves, medidas de ordenamento e gestão do território, procedimentos operacionais de redução do ruído e restrições de operação, sem prejuízo das obrigações jurídicas, acordos existentes, legislação em vigor e políticas aplicáveis na matéria.

⁽¹⁾ JO C 75 E de 26.3.2002, p. 318.

⁽²⁾ Parecer emitido em 20 de Março de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 14 de Março de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Março de 2002.

⁽⁵⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 991/2001 da Comissão (JO L 138 de 22.5.2001, p. 12).

⁽⁶⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8.

- (11) A «abordagem equilibrada» constitui uma importante medida para lograr a redução do ruído. A fim de alcançar uma redução eficaz e duradoura do ruído, são, no entanto, igualmente necessárias normas técnicas mais rigorosas, nomeadamente aplicáveis às aeronaves, procedendo, simultaneamente, à retirada de serviço de aeronaves que produzem elevadas emissões de ruído.
- (12) A directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente ⁽¹⁾, uma medida horizontal que abrange todos os modos de transporte, introduziu uma abordagem comum para a avaliação e gestão do ruído ambiente. Tem como objectivo o acompanhamento do problema ambiental causado pelo ruído em grandes aglomerações e nas imediações das principais infra-estruturas de transporte, incluindo aeroportos, a informação do público relativamente ao ruído ambiente e aos seus efeitos, bem como o estabelecimento, pelas autoridades competentes, de planos de acção destinados a prevenir e reduzir os danos sonoros onde for necessário e a preservar a qualidade do ambiente sonoro quando esta é boa.
- (13) A Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽²⁾, já prevê uma análise exaustiva dos projectos aeroportuários, incluindo no que se refere à atenuação do ruído. Pode-se considerar que estas disposições satisfazem, em parte, as exigências de avaliação da presente directiva no caso de projectos de alargamento de infra-estruturas aeroportuárias.
- (14) Essa análise pode demonstrar que os objectivos apenas podem ser atingidos através de uma restrição da oferta de novos serviços e retirando progressivamente de serviço as aeronaves só marginalmente conformes com as normas de certificação do ruído do capítulo 3.
- (15) Os problemas de ruído específicos de aeroportos localizados no centro de grandes aglomerações («aerportos urbanos») devem ser reconhecidos autorizando a adopção de regras mais rigorosas.
- (16) É necessário finalizar a lista indicativa de aeroportos urbanos com base nas informações a fornecer pelos Estados-Membros.
- (17) O alargamento das infra-estruturas aeroportuárias deve ser facilitado tendo em vista a preservação do desenvolvimento sustentável das actividades de transporte aéreo.
- (18) É necessário permitir que se continuem a aplicar medidas de gestão do ruído específicas a um aeroporto e a introdução de determinadas alterações técnicas a restrições de funcionamento parciais.
- (19) Deve evitar-se que os operadores de países em desenvolvimento sofram um prejuízo económico excessivo, autorizando a concessão de derrogações quando for adequado, devendo essa disposição incluir cláusulas de salvaguarda destinadas a evitar abusos.
- (20) Ao propor medidas relativas ao ruído, nomeadamente a introdução de novas restrições de operação, é necessário garantir a transparência e a consulta de todas as partes envolvidas.
- (21) Os operadores devem ser notificados com antecedência razoável sempre que sejam introduzidas novas restrições de operação.
- (22) Devem ser tomadas as disposições necessárias para garantir o direito de recurso, eventualmente para um tribunal, contra a introdução de restrições de operação.
- (23) A presente directiva é conforme com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado. A introdução de restrições de operação nos aeroportos comunitários pode contribuir para impedir um agravamento do ambiente sonoro nas imediações de aeroportos, mas pode introduzir distorções de concorrência. O objectivo pode, por conseguinte, ser atingido de um modo mais eficaz a nível comunitário graças à adopção de regras harmonizadas para a introdução de restrições de operação no quadro do processo de gestão do ruído. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para a realização desse objectivo e não vai além do estritamente indispensável para esse fim.
- (24) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽³⁾.
- (25) As medidas previstas na presente directiva substituem as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 925/1999 do Conselho, de 29 de Abril, relativo ao registo e operação na Comunidade de certos tipos de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção que tenham sido modificados e recertificados como satisfazendo as normas do anexo 16, volume 1, parte II, capítulo 3, terceira edição (Julho de 1993) da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional ⁽⁴⁾. Esse regulamento deve, pois, ser revogado,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos

Os objectivos da presente directiva são:

- a) Estabelecer regras aplicáveis na Comunidade para favorecer a introdução de restrições de operação de modo coerente a nível dos aeroportos, de forma a limitar ou reduzir o número de pessoas afectadas pelos efeitos nocivos do ruído;
- b) Criar um quadro que satisfaça as exigências do mercado interno;

⁽¹⁾ Esta directiva está em elaboração, sendo aplicada após aprovação.

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 1.

- c) Promover um desenvolvimento da capacidade aeroportuária que respeite o ambiente;
- d) Favorecer a realização de objectivos específicos de redução do ruído a nível de cada aeroporto;
- e) Permitir uma escolha entre as medidas possíveis para obter o máximo benefício para o ambiente ao menor custo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Aeroporto», um aeroporto civil situado na Comunidade cujo tráfego seja superior a 50 000 movimentos por ano (entendendo-se por movimento uma aterragem ou uma descolagem) de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção, tendo em conta a média dos três últimos anos que tenham precedido a aplicação das disposições da presente directiva ao aeroporto em questão;
- b) «Aeroporto urbano», um aeroporto que não possua nenhuma pista com um comprimento máximo de descolagem utilizável (TORA) superior a 2 000 metros e que forneça exclusivamente serviços ponto-a-ponto entre Estados europeus ou no território de um Estado, e localizado no centro de uma grande aglomeração, em que, com base em critérios objectivos, um número significativo de pessoas seja afectado pelas emissões sonoras de aeronaves e em que qualquer aumento suplementar dos movimentos de aeronaves represente um incómodo particularmente importante dada a gravidade da poluição sonora. Estes aeroportos encontram-se enumerados no anexo I. Este anexo pode ser alterado nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- c) «Avião civil subsónico de propulsão por reacção», aviões com uma massa máxima à descolagem igual ou superior a 34 000 kg, ou cuja capacidade máxima da configuração interior, certificada para esse tipo de avião comporte mais de 19 lugares de passageiros, excluindo os lugares exclusivamente destinados à tripulação;
- d) «Aeronaves marginalmente conformes», aviões civis subsónicos de propulsão por reacção que respeitem os valores-limite de certificação estabelecidos no anexo 16, volume I, parte II, capítulo 3, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional numa margem cumulativa não superior a 5EPNdB (ruído efectivamente percebido em decibéis — Effective Perceived Noise in decibels), em que a margem cumulativa é o valor expresso em EPNdB obtido somando as diferentes margens (ou seja, a diferença entre o nível de ruído certificado e o nível de ruído máximo autorizado) em cada um dos três pontos de referência para a medição do ruído definidos no anexo 16, volume I, parte II, capítulo 3, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;
- e) «Restrições de operação», medidas relativas ao ruído que limitem ou reduzam o acesso de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção a um aeroporto. Incluem restrições de operação com vista à retirada de serviço de aeronaves marginalmente conformes em aeroportos específicos, e restrições de operação parciais que afectem a operação de

aviões civis subsónicos de propulsão por reacção em determinados períodos;

- f) «Partes interessadas», todas as pessoas singulares ou colectivas afectadas ou que possam ser afectadas pela introdução de medidas de redução do ruído, incluindo restrições de operação, ou que possam ter interesse legítimo na aplicação dessas medidas;
- g) «Abordagem equilibrada», a abordagem segundo a qual os Estados-Membros avaliam as medidas aplicáveis para resolver o problema do ruído num determinado aeroporto situado no seu território, designadamente, o efeito previsível de uma redução do ruído das aeronaves na fonte, de medidas de ordenamento e de gestão do território, de processos de exploração que permitam reduzir o ruído e de restrições de exploração.

Artigo 3.º

Autoridade competente

Os Estados-Membros devem assegurar a existência de autoridades competentes nas matérias do âmbito da presente directiva.

Artigo 4.º

Regras gerais de gestão do ruído de aeronaves

1. Os Estados-Membros devem adoptar uma abordagem equilibrada no quadro do tratamento de problemas de ruído em aeroportos situados no seu território. Podem igualmente considerar incentivos económicos como medida de protecção contra a poluição sonora.
2. Ao analisar as restrições de operação, as autoridades competentes devem ter em conta os custos e benefícios que as diferentes medidas aplicáveis são susceptíveis de gerar, bem como as características específicas de cada aeroporto.
3. As medidas ou combinações de medidas adoptadas nos termos da presente directiva não devem ser mais restritivas que o necessário para atingir o objectivo ambiental fixado para um dado aeroporto. Não devem estabelecer discriminações com base na nacionalidade ou na identidade da transportadora aérea ou do fabricante de aeronaves.
4. As restrições de operação baseadas no desempenho devem basear-se no nível de ruído emitido pela aeronave, tal como determinado pelo procedimento de certificação estabelecido em conformidade com o anexo 16, volume I, terceira edição (Julho de 1993) da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Artigo 5.º

Regras relativas à avaliação

1. Pare efeitos de aprovação de uma decisão relativa a restrições de operação, as informações especificadas no anexo II serão tomadas em conta, na medida do possível e se tal se justificar, no que diz respeito às restrições de operação em questão, bem como às características do aeroporto.

2. Sempre que os projectos de aeroportos sejam sujeitos a uma avaliação do impacto ambiental nos termos da Directiva 85/337/CEE, a avaliação em conformidade com o disposto na dita directiva deve ser considerada como preenchendo o disposto no n.º 1, desde que, na medida do possível, tenham sido tomadas em conta na mesma as informações especificadas no anexo II da presente directiva.

Artigo 6.º

Regras relativas à introdução de restrições de operação com vista à retirada de serviço das aeronaves marginalmente conformes

1. Se a avaliação de todas as medidas possíveis, incluindo as de restrição parcial de operação, efectuada em conformidade com os requisitos do artigo 5.º, demonstrar que para o cumprimento dos objectivos da presente directiva é necessário introduzir restrições de operação com vista à retirada de serviço das aeronaves marginalmente conformes, em vez do procedimento previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 aplicam-se ao aeroporto em questão as seguintes regras:

- a) Seis meses depois de concluída a avaliação e decidida a introdução de uma restrição de operação, não podem ser prestados nesse aeroporto serviços adicionais, em comparação com o período correspondente do ano anterior, com aeronaves marginalmente conformes;
- b) Seis meses, no mínimo, após esse momento, pode ser exigido a cada operador que reduza o número de movimentos das aeronaves marginalmente conformes que opere nesse aeroporto, a um ritmo anual não superior a 20 % do número total inicial desses movimentos.

2. Em conformidade com as regras de avaliação do artigo 5.º, as entidades gestoras dos aeroportos urbanos enumerados no anexo I podem introduzir medidas mais restritas no que respeita à definição de aeronaves marginalmente conformes, desde que essas medidas não afectem os aviões civis subsónicos de propulsão por reacção que cumpram, segundo o seu certificado de origem ou após renovação do mesmo, as normas acústicas do anexo 16, volume 1, parte II, capítulo 4, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Artigo 7.º

Restrições de operação em vigor

O artigo 5.º não se aplica:

- a) Às restrições de operação já estabelecidas à data da entrada em vigor da presente directiva;
- b) Às alterações mínimas de ordem técnica às restrições de operação parciais que não tenham implicações significativas em termos de custos para os operadores aéreos de um dado aeroporto comunitário e que tenham sido introduzidas após a entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 8.º

Isenção de aeronaves registadas em países em desenvolvimento

As aeronaves marginalmente conformes registadas em países em desenvolvimento ficam isentas do disposto no artigo 6.º,

por um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, se:

- a) Tiverem obtido certificação que ateste a sua conformidade às normas acústicas constantes do anexo 16, volume 1, parte II, capítulo 3, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e tiverem sido utilizadas no aeroporto em questão na Comunidade entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2001 («período de referência»); e
- b) Tenham estado registadas, durante o período de referência, nesse país em desenvolvimento e continuarem a ser exploradas por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida nesse país.

Artigo 9.º

Derrogação aplicável à operação de aeronaves em circunstâncias excepcionais

Em determinados casos, os Estados-Membros podem autorizar, em aeroportos situados no seu território, a operação pontual de aeronaves marginalmente conformes que não poderia ter lugar com base noutras disposições da presente directiva.

A presente derrogação circunscreve-se às:

- a) Aeronaves cuja operação se revista de carácter de tal modo excepcional que seria insensato recusar uma derrogação temporária;
- b) Aeronaves que efectuem voos não comerciais para fins de modificação, reparação ou manutenção.

Artigo 10.º

Consulta e transparência

Os Estados-Membros devem zelar por que sejam criadas, em conformidade com o direito nacional, procedimentos de consulta das partes interessadas para efeitos da aplicação dos artigos 5.º e 6.º

Artigo 11.º

Pré-aviso

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, aquando da introdução de uma nova restrição de operação, todas as partes interessadas sejam publicamente informadas desse facto, incluindo das razões que motivam essa restrição, tendo em conta os elementos adequados da abordagem equilibrada:

- a) Seis meses antes da entrada em vigor das medidas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º
- b) Um ano antes da entrada em vigor das medidas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º;
- c) Dois meses antes da realização da conferência de programação dos horários para o período de programação correspondente, para as medidas abrangidas pelo artigo 6.º

2. Os Estados-Membros devem informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer novas restrições de funcionamento na acepção da presente directiva que tenham decidido introduzir num aeroporto situado no seu território.

*Artigo 12.º***Direito de recurso**

Os Estados-Membros devem assegurar a existência de um direito de recurso contra as medidas adoptadas nos termos do artigo 6.º e da alínea b) do artigo 7.º para uma instância que não a autoridade que tenha adoptado a medida impugnada, em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais.

*Artigo 13.º***Comité**

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.
2. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente directiva.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
4. O comité toma nota das avaliações realizadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, e das medidas adoptadas ou previstas com base nessas avaliações.

*Artigo 14.º***Informação e revisão**

Os Estados-Membros devem prestar informações sobre a aplicação da presente directiva, a pedido da Comissão.

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação.

O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de revisão da directiva.

Deve incluir uma avaliação da eficácia da presente directiva, nomeadamente da necessidade de rever a definição de aeronaves marginalmente conformes, tal como estabelecida na

alínea d) do artigo 2.º, tendo em vista introduzir requisitos mais rigorosos.

*Artigo 15.º***Revogação**

O Regulamento (CE) n.º 925/1999 é revogado a partir da data de entrada em vigor da presente directiva.

*Artigo 16.º***Transposição**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 28 de Setembro de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 18.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

F. ÁLVAREZ-CASCOS FERNÁNDEZ

ANEXO I

Lista de aeroportos urbanos

Berlin-Tempelhof
Stockholm Bromma
London City
Belfast City

ANEXO II

Informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º

1. Inventário actual
 - 1.1. Descrição do aeroporto, incluindo informações sobre a sua capacidade, localização, imediações, volume e composição do tráfego aéreo, bem como tipo e características das pistas de descolagem.
 - 1.2. Descrição dos objectivos ambientais fixados para o aeroporto e do contexto nacional.
 - 1.3. Dados pormenorizados das curvas de níveis de ruído para os anos anteriores e o ano em curso, incluindo uma estimativa do número de pessoas afectadas pelas emissões sonoras de aeronaves. Descrição do método de cálculo utilizado para estabelecer essas curvas.
 - 1.4. Descrição de medidas já aplicadas para melhorar as emissões sonoras de aeronaves: por exemplo, informações sobre ordenamento e gestão do território, programas de isolamento contra o ruído, procedimentos operativos como os PANS-OPS, restrições de operação tais como valores-limite de ruído, limitação ou interdição de voos nocturnos, taxas sobre o ruído, utilização de pistas preferenciais, rotas preferidas por razões de ruído ou acompanhamento das trajectórias de voo, medição do ruído.
 2. Previsões na ausência de novas medidas
 - 2.1. Descrição das ampliações de aeroportos (caso existam) já aprovadas e previstas no programa, no que respeita, por exemplo, ao aumento da capacidade, extensão das pistas e/ou dos terminais, à futura composição do tráfego e ao seu crescimento previsto.
 - 2.2. No que respeita ao aumento da capacidade aeroportuária, apresentação das vantagens que oferece a capacidade adicional.
 - 2.3. Descrição do impacto no ambiente sonoro na ausência de novas medidas, bem como das medidas já programadas para atenuar o impacto do ruído durante o mesmo período.
 - 2.4. Curvas de níveis de ruído previstas — incluindo uma avaliação do número de pessoas que poderão ser afectadas pelas emissões sonoras de aeronaves — distinção entre zonas residenciais antigas e recentes.
 - 2.5. Avaliação das consequências e dos custos possíveis na ausência de novas medidas para atenuar o impacto do aumento do ruído, caso este seja previsível.
 3. Avaliação de medidas complementares
 - 3.1. Descrição geral das medidas complementares possíveis como parte das diversas opções mencionadas no n.º 1 do artigo 4.º e, em particular, indicação das principais razões para a sua selecção. Descrição das medidas escolhidas para uma análise mais exhaustiva e informações mais completas sobre o custo da sua introdução, o número de pessoas que delas poderão beneficiar e em que prazo, bem como uma classificação das medidas em função da sua eficácia global.
 - 3.2. Avaliação da relação custo-eficácia ou custo-benefício da introdução de medidas específicas, tendo em conta os efeitos socioeconómicos sobre os utentes do aeroporto: operadores (passageiros e mercadorias), passageiros e autarquias.
 - 3.3. Resumo dos possíveis efeitos sobre o ambiente e a concorrência das medidas previstas sobre outros aeroportos, operadores e partes interessadas.
 - 3.4. Razões para a selecção da opção escolhida.
 - 3.5. Resumo não técnico.
 4. Relação com a directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente.
 - 4.1. Caso tenham sido preparados mapas de ruído ou planos de acção nos termos da referida directiva, estes serão utilizados para fornecer as informações exigidas no presente anexo.
 - 4.2. A avaliação da exposição ao ruído (curvas de níveis de ruído e número de pessoas afectadas) deve ser efectuada utilizando pelo menos os indicadores de ruído comuns Lden e Lnight especificados na directiva acima referida, caso estejam disponíveis.
-